



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

---

**LEI COMPLEMENTAR N.º 1.866, de 19 de setembro de 2011**

Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**Da Finalidade**

Art. 1.º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar, o CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2.º da Lei n.º 11.947 de 16 de Junho de 2009 e o disposto nos artigos 2.º e 3.º da Resolução/CD/FNDE N.º 38, de 16 de Julho de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, conforme art. 34 da Resolução/CD/FNDE N.º 38, de 16 de Julho de 2009 e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

---

§ 1.º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

§ 2.º Compete, ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar:

I – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IV - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução/CD/FNDE Nº 38, de 16 de Julho de 2009.

## **Capítulo II**

### **Da Composição do Conselho**

Art. 2.º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE será composto da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo;

II - dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

---

serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1.º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2.º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3.º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 4.º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 5.º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

---

§ 6.º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 7.º Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§ 8.º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

---

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 9.º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras.

§ 10. Nas situações previstas no § 8.º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto emanado do poder competente, conforme incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 11. No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 9.º, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

**Capítulo III**  
**Do Funcionamento do Conselho**

Art. 3º. O Município deve:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

---

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e

d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Art. 4º. O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Resolução/CD/FNDE Nº 38, de 16 de Julho de 2009.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis n.º 1.213/95 e 1.415/00.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 19 de setembro de 2011.

JAIR ASBAHR  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

---

**LEI N.º 1.867, de 23 de setembro de 2011**

Dispõe sobre o uso e distribuição de sacolas retornáveis, embalagens biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelo comércio do Município de Bueno Brandão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica estabelecida a utilização de sacolas retornáveis, sacolas biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis pelos comerciantes que distribuem aos consumidores embalagens plásticas para o acondicionamento de suas compras.

Parágrafo único – Para efeitos do disposto no *caput*, consideram-se:

I – sacola do tipo retornável aquela confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada, confeccionadas com a utilização de material resistente, suficiente para suportar o peso médio dos produtos transportados, possibilitando ainda a reutilização, sem necessariamente ser descartada;

II – sacolas do tipo biodegradável são aquelas confeccionadas em qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos, atendendo aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III – sacolas oxi-biodegradáveis são aquelas confeccionadas em qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor, atendendo aos requisitos das normas técnicas aplicáveis, tais como:

a) degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos e um período de tempo de até 18 (dezoito) meses;

b) apresentar como resultados da biodegradação CO<sub>2</sub>, água e biomassa;

c) seus resíduos finais resultantes da biodegradação não devem apresentar qualquer resquício de toxidade e tampouco serem danosos ao meio ambiente;

d) quando compostadas, não devem impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

---

Art. 2º - Os órgãos e entidades do Poder Público situados no âmbito do município de Bueno Brandão deverão, igualmente, em suas atividades que imponham o uso de embalagens plásticas, utilizar produtos biodegradáveis ou oxí-biodegradáveis.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais localizados no município de Bueno Brandão que descumprirem esta Lei estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I – notificação com prazo de trinta dias para a adaptação ao ajuste previsto na Lei;

II – no caso de não cumprimento da notificação multa no valor de 10 (dez) VRM's (Valor de Referência do Município);

III – em caso de reincidência, multa no valor de 100 (cem) VRM's;

IV – interdição do estabelecimento;

V – cassação do Alvará de Localização e funcionamento de atividades.

Parágrafo único - A penalidade de cassação do Alvará de Localização e funcionamento de atividades não se aplica a órgão e entidade do Poder Público.

Art. 4º - As multas previstas no art. 3º serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e incidirão somente após o decurso do prazo de adaptação.

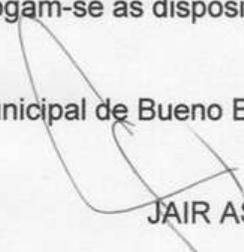
Art. 5º - O disposto nesta lei limita-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

Art. 6º - Aplicam-se às infrações, no que couber, as disposições da Lei Municipal nº 1.452/02 e suas alterações.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2012, prazo para adaptação dos estabelecimentos em relação às sacolas plásticas.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 23 de setembro de 2011.

  
JAIR ASBAHR

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

**LEI N.º 1.868, de 23 de setembro de 2011**

Dispõe sobre o Sistema Público de Coleta Seletiva Regular dos Resíduos Sólidos Domiciliares ou Assemelhados e dos Resíduos de Serviços de Saúde no Município de Bueno Brandão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Resíduos Sólidos domiciliares ou assemelhados (lixo): são aqueles provenientes e produzidos por residências, escolas, edifícios públicos, estabelecimentos comerciais, hotéis, pousadas, restaurantes e pela poda ou capina de vias e logradouros públicos, isentos de terra.

II – Resíduos Sólidos Recicláveis (lixo reciclável): são aqueles materiais provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas, que podem e devem ser mandados para as indústrias como matéria prima no processo industrial de reciclagem para retornarem a sua cadeia produtiva. São os seguintes grupos: papel, papelão, vidro, plástico e metal.

III – Resíduos Sólidos Orgânicos (lixo orgânico): são todos aqueles resíduos sólidos de origem animal ou vegetal, que tem a capacidade de se decompor, como por exemplo: grãos, verduras, legumes, cascas de frutas, restos de comidas, borras de café e chás.

IV – Resíduos Sólidos não Recicláveis (lixo rejeito): são aqueles resíduos sólidos, depois de esgotadas todas as possibilidades de reaproveitamento para a reciclagem ou compostagem, como por exemplo: lixo de banheiro, fraldas descartáveis, absorventes higiênicos, espelhos, papel carbono, sacolas e papeis engordurados e ou amanteigados, peças de cerâmica quebradas, papel adesivo e fotografias, tocos de cigarro, chicletes, pano velho.

V – Resíduos de Serviços de Saúde (RSS – lixo hospitalar): são aqueles resíduos das atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal provenientes de hospitais, postos de saúde, farmácias, laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias e demais serviços de saúde. São classificados nos seguintes grupos, conforme Resolução CONAMA N.º 358/05:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

---

a) Grupo A – Resíduos com risco infectante e biológico: São resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção.

b) Grupo B – Resíduos com risco químico: São resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente.

c) Grupo C – Resíduos com risco radiológico: São rejeitos radioativos que têm um gerenciamento específico segundo regulamentações da Comissão Nacional de Energia Nuclear. Eles são gerados em serviços de medicina nuclear, radioimunoensaio, pesquisa com radioisótopos e radioterapia.

d) Grupo D – Resíduos comuns: Também chamado lixo comum ou domiciliar. São resíduos que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, como sobras de alimentos e do preparo de alimentos; resíduos provenientes das áreas administrativas; resíduos de varrição, flores, podas e jardins; resíduos de gesso provenientes de assistência à saúde.

e) Grupo E – Resíduos perfurocortantes e escarificantes: Esses resíduos representam um maior risco, especialmente para todos aqueles que o manuseiam (de médicos a coletores externos). São os resíduos compostos de materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas, tubos capilares, micropipetas, lâminas e lamínulas, espátulas e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri e outros similares).

VI - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – (PGRSS): é o documento integrante do processo de licenciamento ambiental, baseado nos princípios da não geração e na minimização da geração de resíduos, que aponta e descreve as ações relativas ao seu manejo, no âmbito dos serviços mencionados no art. 1º da Resolução CONAMA 358/2005, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

VII – Sistema de tratamento térmico dos RSS: é o conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando à minimização do risco à saúde pública, à preservação da qualidade do meio ambiente, à segurança e à saúde do Trabalhador.

VIII – Sistemas de segregação, acondicionamento, coleta, transporte e disposição final dos RSS: é o conjunto de atividades, instalações e procedimentos atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde pública, à



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

limpeza urbana, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, Resolução CONAMA 358/2005, Deliberação Normativa COPAM 97 e normas e critérios internacionalmente aceitos.

IX – Resíduos Sólidos Especiais: são aqueles resíduos sólidos que merecem cuidados especiais em seu acondicionamento, transporte, manipulação e disposição final, como por exemplo: vidros quebrados, pilhas, lâmpadas e baterias.

X – Unidade de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos (UTC): é o conjunto de estruturas físicas devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes, que contemplam um galpão de recepção e triagem, local adequado para o acondicionamento temporário de resíduos sólidos recicláveis, pátio de compostagem adequado e seguro para a produção do adubo orgânico através dos resíduos sólidos orgânicos, unidades de apoio (escritório, almoxarifado, vestiário, instalações sanitárias, cozinha) e unidades complementares como valas de aterramento de rejeitos e de resíduos de saúde para a disposição final adequada dos resíduos sólidos não recicláveis (rejeitos) e os resíduos de serviços de saúde, sistema de tratamento de efluentes gerados na operação e higienização (fossa, filtro, sumidouro).

XI – Compostagem: é o processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas, até a obtenção de um material humificado e estabilizado.

XII – Disposição final dos resíduos sólidos não recicláveis (lixo rejeito): é o local adequado utilizado para a disposição dos rejeitos, de acordo com as normas e critérios técnicos aprovados pelo COPAM e de acordo com a natureza e as características, de forma compatível com a saúde pública e a proteção do meio ambiente.

Art. 2º. São diretrizes da Lei Municipal que institui o Sistema Público de Coleta Seletiva Regular dos Resíduos Sólidos Domiciliares ou Assemelhados e dos Resíduos de Serviços de Saúde do Município:

I – A promoção do desenvolvimento social, ambiental e econômico do Município.

II – A integração das ações nas áreas de meio ambiente, educação, saúde pública, agricultura, saneamento básico, recursos hídricos e inclusão social.

III – A universalidade, a regularidade, a continuidade e a funcionalidade dos serviços públicos de manejo integrado da coleta seletiva regular dos resíduos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

sólidos domiciliares ou assemelhados e dos resíduos de serviços de saúde do Município.

IV – A responsabilidade sócio ambiental compartilhada entre o Poder Público Municipal, geradores, transportadores, distribuidores e consumidores no fluxo de resíduos sólidos.

V – O incentivo ao uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados, bem como o desenvolvimento de novos produtos e processos, com vista a estimular a utilização de tecnologias ambientalmente corretas.

VI – O desenvolvimento de programas de capacitação técnica e educativa sobre a gestão ambiental adequada dos resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados e dos resíduos de serviços de saúde.

VII – A constituição de sistemas de provisão de recursos financeiros que garantam a continuidade de atendimento dos serviços de limpeza pública e a adequada disposição final.

VIII – A adoção do princípio do poluidor pagador.

IX – A descentralização político-administrativa.

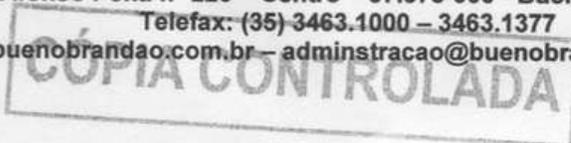
X – A destinação correta dos resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados e dos resíduos de serviços de saúde de forma compatível com a saúde pública e a proteção ao meio ambiente.

XI – A implementação de programas de educação ambiental, com enfoque específico nos princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º. São serviços públicos de caráter essencial de responsabilidade do poder público municipal a organização e o gerenciamento dos sistemas de segregação, triagem, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento temporário, tratamento, disposição final ambientalmente correta e a fiscalização dos usuários do sistema público de coleta seletiva regular dos resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados e dos resíduos de serviços de saúde do Município, em condições que garantam a proteção à saúde pública, a preservação ambiental e a segurança do trabalhador.

Art. 4º. Fica instituído, a partir desta Lei, o Sistema Público de Coleta Seletiva Regular de Resíduos Sólidos Domiciliares ou Assemelhados e dos Resíduos de Serviços de Saúde no Município de Bueno Brandão.

§ 1º. Sistema de Coleta Seletiva Regular de Resíduos Sólidos Domiciliares ou Assemelhados e dos Resíduos de Serviços de Saúde é o





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

recolhimento diferenciado dos resíduos sólidos previamente selecionados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los à Unidade de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos de Bueno Brandão, para a triagem, armazenamento temporário, compostagem, tratamento e disposição final adequada, com o objetivo de reduzir desperdícios, custos e danos ambientais decorrentes do armazenamento inadequado de lixo, e assim, poupando o uso de recursos naturais utilizados como matérias-primas.

§ 2º. A segregação e o acondicionamento adequado serão feitas pelos usuários do sistema público de coleta seletiva regular de resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados e dos resíduos de serviços de saúde, de forma seletiva e em condições que garantam a proteção à saúde pública, a preservação ambiental e a segurança do trabalhador.

Art. 5º. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infração:

I – Toda ação ou omissão praticada pelo usuário do sistema público de coleta seletiva regular de resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados e dos resíduos de serviços de saúde que viole ou venha descumprir as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

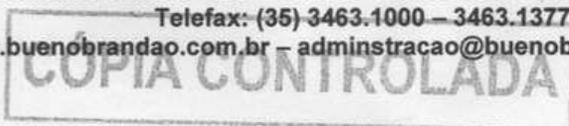
II - Toda ação praticada por qualquer pessoa física ou jurídica, quanto ao uso de procedimentos destrutivos dos dispositivos públicos acondicionadores dos resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados.

III - Toda ação praticada por qualquer pessoa física ou jurídica, que sujem as vias públicas, praças públicas, terrenos baldios, encostas, rios, córregos ou em áreas de preservação permanente, seja por vandalismo ou de forma a descumprir as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

IV - Toda ação praticada por qualquer pessoa física ou jurídica, quanto à coleta não autorizada dos resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados e dos resíduos de serviços de saúde sob responsabilidade pública municipal.

Parágrafo único. As práticas que caracterizem inobservância dos preceitos e princípios dos incisos I, II, III e IV deste artigo constituem infrações sujeitas a penalidades administrativas, previstas no Anexo I da presente lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis na forma desta Lei.

Art. 6º. Ficam todos os usuários do sistema de limpeza pública municipal, obrigados a fazer a segregação (separação) dos resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados de forma seletiva, em seu local de origem, acondicioná-los de forma segura e adequada, colocar em local acessível ao sistema público de coleta seletiva regular, observando as normas e os dias de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

coleta definidos para o recolhimento do Resíduo Sólido Reciclável (lixo reciclável), Resíduo Sólido Orgânico (lixo orgânico) e Resíduo Sólido Não Reciclável (lixo rejeito).

Parágrafo Único. Os geradores de resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de coleta seletiva regular de resíduos sólidos (lixo), quando usuários da coleta pública.

Art. 7º. A Coleta Seletiva regular de resíduos sólidos (lixo) se dará nos dias e formas estabelecidas em decreto.

§ 1º. O lixo deverá ser colocado no local, pelo usuário do sistema de limpeza pública urbana para a coleta seletiva regular dos resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados nos dias estabelecidos em decreto, com no máximo, (01) uma hora de antecedência para a coleta, em local seguro, visível e de fácil acesso.

§ 2º. Os proprietários rurais afastados de núcleos populacionais (comunidades rurais) e das principais vias públicas de acesso a estas comunidades, deverão acondicionar de forma correta e segura, transportar e deixar os resíduos sólidos recicláveis (lixo reciclável) em locais e dias a serem determinados pelo Município.

§ 3º. As escolas municipais rurais e seus funcionários ficam expressamente proibidos de receber e armazenar os resíduos sólidos recicláveis (lixo reciclável) de terceiros no interior de suas dependências para posterior coleta.

Art. 8º. Como medida de educação pelo exemplo, com base no Art. 225 da Constituição Federal, a Prefeitura Municipal, bem como todos os órgãos públicos Municipais, ficam expressamente obrigados a implementar campanhas de conscientização ambiental entre os usuários destes locais e instalar em suas dependências, os sistemas de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos, conforme estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único. Os recipientes destinados ao depósito do lixo público deverão ser em quantidade mínima de 03 (três) recipientes por local, de plástico rígido, com capacidade mínima de 10 (dez) litros cada, com tampa móvel, contendo letreiro de fácil leitura para o público em geral, com os dizeres "Lixo Reciclável", "Lixo Orgânico" e "Lixo Rejeito", respectivamente.

Art. 9º. No comércio, nos bares, nas padarias, nas feiras livres ou em locais públicos onde haja a venda de gêneros alimentícios ou produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo público em quantidade mínima de 03 (três)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

recipientes por local, de plástico rígido, com capacidade mínima de 10 (dez) litros cada, com tampa móvel, em local visível e acessível ao público, contendo os letreiros de fácil leitura com os dizeres: "Lixo Reciclável", "Lixo Orgânico" e "Lixo Rejeito".

Art. 10 Os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo nele fixados, em quantidade mínima de 03 (três) recipientes por local, de plástico rígido, com capacidade mínima de 10 (dez) litros cada, com tampa móvel, em local visível e acessível ao público, contendo os letreiros de fácil leitura com os dizeres: "Lixo Reciclável", "Lixo Orgânico" e "Lixo Rejeito".

Art. 11 Fica expressamente proibido armazenar lixo reciclável em residências ou em "depósitos de lixo" localizados no perímetro urbano ou em núcleos populacionais rurais, nos termos desta Lei e em conformidade com as Leis Federais e Estaduais ambientais pertinentes, sob pena das penalidades previstas no Anexo I da presente lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis na forma desta Lei.

§ 1º. Estes "depósitos de lixo" só poderão entrar em funcionamento, no Município, após devidamente regularizado e licenciado junto ao órgão ambiental estadual competente, devendo ainda ser devidamente licenciado pela Vigilância Sanitária Municipal e cadastrado junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente.

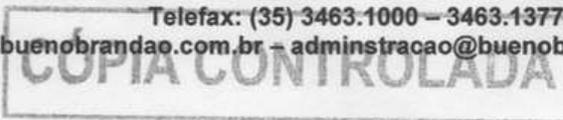
§ 2º. Caberá aos Órgãos Ambientais Estaduais, a Departamento Municipal de Meio Ambiente, ao Destacamento de Polícia Militar de Bueno Brandão (PMMG) e a Vigilância Sanitária Municipal no âmbito de suas competências, fiscalizar e fazer cumprir as normas estabelecidas na legislação ambiental estadual vigente e por este artigo, a aplicação de sanções por eventual inobservância.

§ 3º. Só será permitida a comercialização de resíduos recicláveis (lixo reciclável) no Município de Bueno Brandão, por empresas devidamente licenciadas junto aos órgãos ambientais federais ou estaduais competentes.

§ 4º. As práticas que caracterizem inobservância dos preceitos e princípios deste artigo constituem infrações sujeitas a penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis na forma desta Lei.

Art. 12. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I – o proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

---

- II – o condutor, o comprador e o proprietário do veículo transportador;
- III – o dirigente legal da empresa transportadora;
- IV – o proprietário, o operador ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos.

Art. 13 A conscientização da prática da coleta seletiva regular de resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados deverá tornar-se atividade constante, em caráter educacional, nas escolas públicas da rede municipal, estadual e ou federal e nas escolas particulares existentes no Município, atendendo ao disposto nesta Lei.

Art. 14 Fica o Departamento Municipal de Meio Ambiente responsável pela articulação, organização, gerenciamento e fiscalização na execução das ações necessárias ao cumprimento desta Lei, bem como por dirimir quaisquer dúvidas que venham surgir.

Art. 15 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a compra ou firmar convênios ou parcerias com empresas públicas ou privadas para doação das lixeiras seletivas a serem instaladas em quantidade mínima de 03 (três) recipientes por local, de plástico rígido, com capacidade mínima de 40 (quarenta) litros cada com tampa móvel, em local visível e acessível à população, contendo os letreiros de fácil leitura com os dizeres: "Lixo Reciclável", "Lixo Orgânico" e "Lixo Rejeito", em pontos estratégicos, nas principais ruas da cidade e também nas comunidades rurais deste município.

Art. 16 As despesas decorrentes da implantação da presente lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 020702.15.452.0021.2.141.339030.

Art. 17 Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor em seis meses após a sua publicação, prazo necessário para adaptação da coleta de lixo.

Art. 19 Durante os seis primeiros meses de vigência da presente lei, período de adaptação e educação do usuário, não serão aplicadas as penalidades de multas prevista no Anexo I, aplicando-se apenas advertências, por escrito, como medida educativa.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 23 de setembro de 2011.

JAIR ASBAHR  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
CNPJ: 18.940.098/0001-22

**ANEXO ÚNICO – CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO E TABELA DE MULTAS**

Ref.	Artigo	Descrição da infração	Valor da Multa a ser aplicada em VRM
I	Art. 5º - I	Descumprimento ou omissão das normas pelos usuários do sistema público de coleta seletiva regular de resíduos domiciliares ou assemelhados.	25
II	Art. 5º - II	Destruição de dispositivo acondicionador público de resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados instalados.	12,5
III	Art. 5º - III	Sujar as vias públicas, praças públicas, terrenos baldios, encostas, rios, córregos ou em áreas de preservação permanente com resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados.	50
IV	Art. 5º - IV	Coleta não autorizada dos resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados e dos resíduos de serviços de saúde sob responsabilidade pública municipal.	25
V	Art. 12º -	Armazenamento de resíduos sólidos domiciliares ou assemelhados sob responsabilidade pública em "residências ou depósitos de lixo ou sucatas" em perímetro urbano ou em núcleos populacionais rurais.	25
VI	Art. 12º - § 1º	Funcionamento de "depósitos de lixo ou sucatas" não regularizados, não licenciados e não cadastrados junto aos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes.	50



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

VII	Art. 12º - § 3º	Comercialização de resíduos recicláveis (lixo reciclável) no Município, para empresas não licenciadas.	Conforme Legislação ambiental estadual vigente
-----	-----------------------	--	--



### JUSTIFICATIVA

Tem a presente proposição o intuito de instituir o Sistema Público de Coleta Seletiva Regular dos Resíduos Sólidos Domiciliares ou Assemelhados e dos Resíduos de Serviços de Saúde no Município de Bueno Brandão.

Veja-se que tal medida irá trazer inúmeras melhorias para todos, especialmente para o meio ambiente, pois:

- Diminui a exploração de recursos naturais;
- Reduz o consumo de energia;
- Diminui a poluição do solo, da água e do ar;
- Prolonga a vida útil dos aterros sanitários;
- Possibilita a reciclagem de materiais que iriam para o lixo;
- Diminui os custos da produção, com o aproveitamento de recicláveis pelas indústrias;
- Diminui o desperdício;
- Diminui os gastos com a limpeza urbana;
- Cria oportunidade de fortalecer organizações comunitárias; e
- Gera emprego e renda pela comercialização dos recicláveis.

E mais, a coleta seletiva funciona, também, com um processo de educação ambiental na medida em que sensibiliza a comunidade sobre os problemas do desperdício de recursos naturais e da poluição causada pelo lixo.

Considerando, pois, que está entre as atribuições do município prover sobre o recolhimento, o tratamento e a destinação final correta dos resíduos sólidos domiciliares ou assemelhado e dos resíduos de serviços de saúde, bem como proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

**LEI N.º 1.869, de 20 de outubro de 2011**

Autoriza a concessão de subvenções sociais e contribuições às entidades que especifica e estabelece outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções sociais e contribuições, com base nas consignações orçamentárias do Município, às entidades que especifica:

NOME DA INSTITUIÇÃO	FINALIDADE DA INSTITUIÇÃO	ESPÉCIE DE TRANSFERÊNCIA	VALOR DA TRANSFERÊNCIA
ASSOCIAÇÃO CENTRO DE TERAPIA COMPLEMENTAR "IRMÃ ELISA"	Preservação da Mata Ciliar	Contribuição	R\$ 9.600,00
HOSPITAL E MATERNIDADE SENHOR BOM JESUS	Assistência médica à população	Subvenção Social	R\$ 660.000,00
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE DE BUENO BRANDÃO-MG	Assistência social às crianças e adolescentes	Subvenção Social	R\$ 14.400,00
ASSOCIAÇÃO BUENO BRANDENSE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA	Assistência social às crianças e adolescentes	Subvenção Social	R\$14.400,00
RECANTO SANTA LUZIA	Assistência social aos idosos	Subvenção Social	R\$14.400,00
GRÊMIO RECREATIVO E ESCOLA DE SAMBA ZUNIDOS DA SAUDADE	Promoção Cultural	Subvenção Social	R\$10.000,00
ASSOCIAÇÃO MINAS DE TAE-KWON-DO	Promoção Cultural	Subvenção Social	R\$6.000,00
ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DA VARGEM GRANDE	Promoção Cultural	Subvenção Social	R\$10.000,00
EMATER	Assistência Técnica Rural	Contribuição	R\$60.000,00
EPAMIG	Assistência Técnica Rural	Contribuição	R\$6.000,00
AMESP	Associação de Municípios	Contribuição	R\$5.000,00
CISAMESP	Consórcio Intermunicipal de Saúde	Contribuição	R\$70.000,00
AMM – ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS	Associação Mineira de	Contribuição	R\$25.000,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

	Municípios		
CNM – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICIPIOS	Confederação Nacional dos Municípios	Contribuição	R\$6.000,00
ASSOCIAÇÃO CIRCUITO TURÍSTICO SERRAS VERDES SUL MINAS	Assistência ao Desenvolvimento do Turismo, Indústria e Comércio	Contribuição	R\$9.500,00
HOSPITAL PIO XII - BARRETOS	Assistência médica à população	Contribuição	R\$7.200,00
<b>TOTAL.....</b>			<b>R\$ 927.500,00</b>

Parágrafo único. As transferências às entidades serão feitas em parcelas mensais, conforme disponibilidade de caixa.

Art. 2º Somente as instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

Art. 3º A concessão de subvenções sociais destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas, após as seguintes condições:

I – ter caráter assistencial ou cultural e atender ao público de forma gratuita, nas áreas de assistência social, médica e educacional;

II – não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;

III – apresentar declaração de regular funcionamento no último ano, emitida no exercício de 2011 por autoridade local;

IV – comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;

V – apresentar Plano de Aplicação dos Recursos;

VI – celebrar o respectivo convênio;

VII – ser declarada em lei como entidade de utilidade pública;

VIII – celebrar o respectivo convênio.

Art. 4º O valor das subvenções sociais, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente necessários, prestados ou postos à disposição do público, obedecendo a padrões mínimos de eficiência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

---

Art. 5º As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para entidades públicas e privadas, a qualquer título, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigentes.

Art. 6º A concessão de ajuda financeira a qualquer título à entidades privadas fica condicionada à aprovação do Plano de Aplicação dos recursos da entidade, pelo órgão competente da Entidade cedente do recurso, e a existência de disponibilidade de caixa.

Art. 7º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do órgão concedente, através do envio de prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento do Plano de Aplicação dos Recursos.

Art. 8º Aplica-se, naquilo que couber, a concessão de subvenções sociais e contribuições as disposições do art. 116 da Lei nº 8.666/93.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 20 de outubro de 2011.

  
JAIR ASBAHR  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

---

**LEI N.º 1.870, de 25 de outubro de 2011**

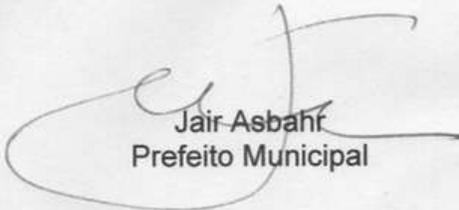
Altera a Lei Municipal nº 1.862 de 21 de junho de 2011 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo de Metas e Fiscais, de que trata o inciso II, do art. 47, da Lei 1.862 de 21 de junho de 2011, passa a ser o constante da presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 25 de outubro de 2011.

  
Jair Asbahr  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

---

**LEI N.º 1.871, de 22 de novembro de 2011**

Altera a Lei 1.792/2009 e  
estabelece outras providências.

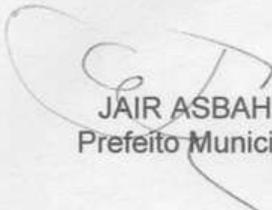
A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a adequação dos valores constantes no PPA 2010/2013, lei municipal 1.792/2009, para elaboração do orçamento 2012.

Art. 2º - Ficam criadas/alteradas as ações no PPA 2010/2013, conforme relatório anexo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 22 de novembro de 2011.

  
JAIR ASBAHR  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.872, de 30 de novembro de 2011**

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 1.802/2009, de 21 de dezembro de 2009, que alterou o art. 2º da Lei Complementar nº 1.703/2007, de 12 de dezembro de 2007, que autoriza o Poder Legislativo Municipal a distribuir cestas alimentícias aos seus servidores públicos.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 2º da Lei Complementar nº 1.802/2009, de 21 de dezembro de 2009, que alterou o art. 2º da Lei Complementar nº 1.703/2007, de 12 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Deverá ser distribuída uma cesta para cada servidor da Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, composta dos seguintes itens:”

- I - 01 quarto traseiro de leitoa de aproximadamente de 6 kg;
- II – 02 panetones de fruta de 500 gramas cada;
- III - 02 panetones de chocolate de 500 gramas cada;
- IV – 02 Latas de pêssegos em caldas de 500 gramas cada;
- V – 02 Litros de suco de uva tinto integral, sem adição de açúcar;
- VI – 02 Caixas de bombons de 400 gramas cada;
- VII – 2 Latas de leite condensado 395 gramas cada;
- VIII – 2 Latas de creme de leite 300 gramas cada;

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária do orçamento vigente.

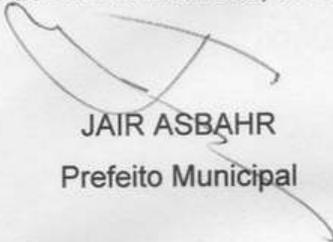


**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

---

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 30 de novembro de 2011.



JAIR ASBAHR

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.873, de 06 de dezembro de 2011**

Dispõe sobre a criação de cargos que especifica no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bueno Brandão.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bueno Brandão os cargos de provimento efetivo a seguir relacionados:

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES
09	Monitor de Transporte Escolar	05	40h/semanais	Ensino Fundamental Completo	Executar atividades de acompanhamento dos alunos dentro do transporte escolar durante o trajeto de ida e volta dos alunos até suas residências e às escolas; recepcionar os alunos na entrada e saída do veículo escolar; zelar pela guarda dos alunos dentro do veículo escolar; acompanhar os alunos do trajeto do veículo escolar até a porta das escolas; incentivar os alunos para o desenvolvimento da solidariedade e respeito; encaminhar aos responsáveis os casos de indisciplina que requerem maior atenção; efetuar cadastros dos alunos anotando o nome, endereço, data de nascimento e outros dados particulares; zelar e prezar pela conservação do patrimônio público do Município; desempenhar outras atividades correlatas;
10	Monitor de Educação Infantil	03	33h/semanais	Ensino médio completo; cortesia e trato no relacionamento com os	Executar atividades de recreação com crianças e trabalhos educacionais de artes diversas; acompanhar crianças em passeios, visitas e festividades sociais; proceder, orientar e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

				<p>servidores e alunos; ter noções de primeiros socorros e higiene pessoal; ter noções das regras de trânsito; ter facilidade no trato de crianças portadoras de TGD (Transtornos globais do desenvolvimento) e portadoras de necessidades especiais.</p>	<p>auxiliar as crianças no que se refere à higiene pessoal; auxiliar as crianças a se alimentarem; auxiliar a criança a desenvolver a coordenação motora; prestar primeiros socorros, cientificando o superior imediato da ocorrência; levar ao conhecimento do chefe imediato qualquer acidente ou dificuldades ocorridas; vigiar e manter a disciplina das crianças sob sua responsabilidade, confiando-as aos cuidados de seu substituto ou responsáveis; auxiliar no recolhimento e entrega das crianças que fazem uso do transporte escolar, acompanhando-as na entrada e saída das mesmas, zelando assim pela sua segurança; ter domínio e facilidade com crianças portadoras de TGD (Transtornos globais do desenvolvimento); ter um bom relacionamento e zelar pelas crianças portadoras de necessidades especiais; executar demais serviços relacionados com a função e a critério da coordenação.</p>
14	Técnico em Higiene Dental (THD)	03	40h/semanais	<p>Ensino médio completo; habilitação profissional de técnico em higiene dental, reconhecido pelo Conselho Regional de Odontologia (CRO); ter o registro do conselho regional de odontologia jurisdição no local em que exercerá a profissão;</p>	<p>Orientar os pacientes sobre higiene bucal; Marcar consultas; Preencher e anotar fichas clínicas; manter em ordem arquivo e fichário; revelar e montar radiografias intraorais; preparar o paciente para o atendimento; auxiliar no atendimento ao paciente; instrumentar o Cirurgião – Dentista e o Técnico em Higiene Dental junto à cadeira operatória; Promover isolamento do campo operatório; Manipular materiais de uso odontológicos; Confeccionar modelos em gesso; Aplicar métodos preventivos para controle da cárie dental; Proceder à conservação e à</p>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

					manutenção do equipamento odontológico; Participar do treinamento de atendentes de consultórios dentários; colaborar nos programas educativos de saúde bucal; colaborar nos levantamentos e estudos epidemiológicos como coordenador, monitor e anotador; educar e orientar os pacientes ou grupos de pacientes sobre prevenção e tratamento das doenças bucais; fazer a demonstração de técnicas de escovação; supervisionar, sob delegação, o trabalho dos atendentes de consultório dentário; fazer tomada e revelação de radiografias intraorais; realizar teste de vitalidade pulpar; realizar a remoção de indutos, placas e cálculos supragengivais; Executar a aplicação de substâncias para a prevenção da cárie dental; polir restaurações, vedando-se a escultura; proceder à limpeza e a antissepsia do campo operatório, antes e após os atos cirúrgicos; Remover suturas; confeccionar modelos; preparar moldeiras, e demais atribuições, nos termos da Resolução CFO 157, de 31/07/87.
01	Agente de Endemias	02	40h/semanais	Ensino fundamental completo	Atuar nos domicílios, informando seus moradores sobre doenças, sintomas, riscos, agente transmissor e medidas de prevenção; vistoriar imóveis, acompanhado pelo responsável, para identificar locais ou objetos que sejam ou que possam se transformar em criadouros de mosquito transmissor da dengue; orientar e acompanhar o responsável pelo imóvel na remoção, destruição ou vedação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

				<p>de objetos que possam se transformar em criadouros de mosquitos; informar o responsável pelo imóvel sobre a importância da verificação da existência de larvas ou mosquitos transmissores da dengue e de sua pronta eliminação; vistoriar e tratar com aplicação de larvicida, caso seja necessário, os pontos estratégicos; vistoriar e tratar com aplicação de larvicida/biolarvicida, quando necessário, os criadouros de mosquitos; vistoriar e tratar os imóveis cadastrados e encaminhados pelo ACS (Agente Comunitário de Saúde) que necessitem de uso de larvicidas e/ou remoção mecânica de difícil acesso que não possa ser feita pelo ACS (Agente Comunitário de Saúde); nos locais onde não existir ACS (Agente Comunitário de Saúde), seguir a rotina de vistoria dos imóveis e, quando necessário, aplicar larvicida/biolarvicida; elaborar e/ou executar estratégias para o encaminhamento/resolução das pendências; orientar a população sobre a forma de evitar e eliminar locais que possam oferecer risco quanto à formação de criadouros do Aedes aegypti; promover reuniões com a comunidade com o objetivo de mobilizá-la para as ações de prevenção e controle da dengue; reunir semanalmente com o ACS (Agente Comunitário de Saúde) para planejar ações conjuntas, trocar informações sobre os febris suspeitos de dengue, a evolução dos índices de infestação por Aedes aegypti da área de abrangência, os índices de pendências, os criadouros preferenciais e as medidas que estão sendo, ou</p>
--	--	--	--	--



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

					que deverão ser adotadas para melhorar a situação e outras atividades afins.
01	Auxiliar de Farmácia	01	40h/semanais	Ensino fundamental completo.	Separar medicamentos e produtos afins, de acordo com a prescrição ou receita médica, sob orientação do profissional farmacêutico, bem como receber, conferir, organizar e encaminhar medicamentos e produtos correlatos, entregar medicamentos diariamente e produtos afins nas unidades de interação; separar requisições e receitas; providenciar, através de microcomputadores, a atualização de entradas e saídas de medicamentos; fazer a transcrição em sistema informatizado da prescrição médica; executar outras atribuições afins, tudo sob ordem e supervisão do farmacêutico responsável.
15	Auxiliar administrativo de Saúde	01	40h/semanais	Ensino médio completo.	Organizar o atendimento quanto ao acolhimento do usuário, respeitando seus direitos e necessidades; garantir agilidade no atendimento e eficácia nas ações; manter os arquivos atualizados e organizados; fazer a ficha de atendimento ambulatorial e registrar em sistema informatizado ou livro de atendimento; agendar consulta de seguimento na Unidade Básica de Saúde da área de referência; orientar e encaminhar para o setor onde será a consulta, atendimento ou procedimento conforme a necessidade apresentada; levantar e arquivar prontuários, exames etc., encaminhar os usuários para outros serviços; registrar os encaminhamentos; controlar, carimbar e distribuir impressos; organizar malotes; digitar documentos gerais da Unidade; orientações gerais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

					quanto o funcionamento dos serviços; conferir livro de ponto e encaminhar as frequências; auxiliar a fazer as escala de serviços e outras atribuições afins.
--	--	--	--	--	--

Art. 2º Fica aumentado o número de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, em conformidade com a tabela seguinte:

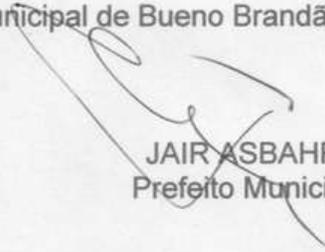
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QTDE. DE CARGOS EXISTENTES	QTDE. DE CARGOS A SEREM CRIADOS	TOTAL DE CARGOS
16	Fonoaudiólogo	01	01	02
13	Motorista II	50	03	53

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações constantes do orçamento programa do ano de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 06 de dezembro de 2011.

  
JAIR ASBAHR  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

---

**LEI N.º 1.874, de 06 de dezembro de 2011**

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Bueno Brandão para o exercício financeiro de 2.012.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal e com base no disposto na Lei nº 1.862, de 21 de junho de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício Financeiro de 2012, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social, referente aos Poderes do Município da Administração Pública Municipal direta.

Art. 2º. A receita orçamentária total estimada no orçamento fiscal é de R\$ 18.700.000,00 ( dezoito milhões e setecentos mil reais ), conforme os quadros I e IV, anexos integrantes desta Lei, sendo especificadas por categoria e fonte.

Art. 3º. A despesa orçamentária total fixada no orçamento fiscal é de R\$ 18.700.000,00 ( dezoito milhões e setecentos mil reais), conforme os quadros II, III e IV, anexos integrantes desta Lei, sendo especificadas por funções de governo e por órgãos e unidades orçamentárias respectivamente.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – utilizar reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012.

Art. 5º. Integram a presente Lei, os anexos:

- I - Quadro I - Receita orçamentária por categoria e fonte;
- II - Quadro II - Despesa orçamentária por funções de governo;
- III - Quadro III - Despesa orçamentária por órgãos e unidades orçamentárias;
- IV - Quadro IV - Resumo das receitas e despesas por órgãos.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

---

I – abrir créditos suplementares, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, até o valor correspondente a 100% (cem por cento) do montante previsto nesta Lei;

Art. 7º. Acompanharão a presente Lei os anexos exigidos pela legislação vigente.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bueno Brandão, 06 de dezembro de 2011.

JAIR ASBAHR  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

**LEI N.º 1.876, de 15 de dezembro de 2011**

Dispõe sobre doação do imóvel que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica desafetada da qualidade de bem público de uso comum, passando a condição de bem público dominical do Município o imóvel localizado no Bairro Serrinha, com área de total de 19.547m<sup>2</sup> e com a seguinte descrição:

I – “com início no **vértice nº 1 (Coordenadas 22°28'28.88"S; 46°22'08.94"O)**, alcançando o **vértice nº 1.1 (Coordenadas 22°28'27.72"S, 46°22'08.47"O)**, distância igual a trinta e sete metros e vinte e quatro centímetros ( 37,24 m ), e divisas com a Prefeitura Municipal de Bueno Brandão; deflexão à esquerda, encontrando o **vértice V1.2 (Coordenadas 22°28'27.96"S; 46°22'08.45"O)**, espaço de treze metros e quarenta e um centímetros ( 13,41 m ), e divisas com a Prefeitura Municipal de Bueno Brandão; virada ortogonal e à esquerda, indo até o **vértice nº 1.3 (Coordenadas 22°28'27.28"S; 46°22'08.78"O)**, distância de nove metros e quarenta e cinco centímetros ( 9,45 m ), e também em divisas com a Prefeitura Municipal de Bueno Brandão; ainda com deflexão perpendicular e à esquerda, espaço igual a treze metros e quarenta e um centímetros (13,41 m ), e divisas com a Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, encontra-se o **vértice nº 1.4 (Coordenadas 22°28'27.71"S; 46°22'08.80"O)**; deflexão agora à direita, espaço percorrido igual a trinta e sete metros e noventa e três centímetros (37,93 m ), divisando com a Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, chega-se ao **vértice nº 1.5 ( Coordenadas 22°28'28.77"S; 46°22'09.70"O)**; ainda deflexão à direita, onde alcança-se o **vértice nº 2 (Coordenadas 22°28'28.96"S; 46°22'08.07"O)**, após serem percorridos vinte e dois metros e setenta e um centímetros (22,71 m), divisas com a Estrada Existente e com João Batista e Geraldo Batista, deflexão à direita, seguindo agora em divisas com o Espólio de Silvério Amâncio da Costa e Esposa, distância linear de oitenta e cinco metros e sessenta e três centímetros (85,63 m), até o **vértice nº 3 (Coordenadas 22°28'26.24"S; 46°22'09.43"O)**; virada agora à esquerda, e seguindo ainda em divisas com o Espólio de Silvério Amâncio da Costa e Esposa, espaço percorrido de trinta e um metros e noventa e oito centímetros (31,98 m ), encontra-se o **vértice nº 4 (Coordenadas 22°28'25.47"S; 46°22'10.19"O)**; agora deflexão à direita, seguindo em divisas com o Espólio de Silvério Amâncio da Costa e Esposa, distância linear de vinte

1



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

metros e sessenta e quatro centímetros ( 20,64 m ), alcançando o **vértice nº 5 (Coordenadas 22°28'25.10"S; 46°22'09.59"O)**; seguindo em divisas com o referido espólio, e após deflexão à direita, alcança-se o **vértice nº 6 (Coordenadas 22°28'25.45"S; 46°22'08.95"O)**, após serem percorridos vinte e um metros ( 21,00 m ); deflexão à direita ainda, e em divisas com o Espólio de Silvério Amâncio da Costa e Esposa chega-se ao **vértice nº 7 (Coordenadas 22°28'21.42"S; 46°22'06.40"O)**, distância linear igual a cento e quarenta e um metros e oitenta e quatro centímetros ( 141,84 m ); virada à direita, seguindo agora pela Estrada Existente, sentido contrário ao da cidade de Bueno Brandão, espaço de sessenta e dois metros e sessenta e um centímetros ( 62,61 m ), encontrando o **vértice nº 8 (Coordenadas 22°28'21.75"S; 46°22'04.24"O)**; deflexão à direita, confrontando novamente com o Espólio de Silvério Amâncio da Costa e Esposa, pela mata adentro, e após serem percorridos cento e sessenta e sete metros e setenta e três centímetros ( 167,73 m ), acha-se o **vértice nº 9 (Coordenadas 22°28'26.77"S; 46°22'06.55"O)**; deflexão à esquerda, divisas com o mesmo Espólio de Silvério Amâncio da Costa e Esposa, distância linear de trinta e três metros e setenta e quatro centímetros ( 33,74 m ), até o **vértice nº 10 (Coordenadas 22°28'27.60"S; 46°22'05.78"O)**; virada agora à direita, e seguindo em divisas com o Espólio de Silvério Amâncio da Costa e Esposa, espaço percorrido de cinquenta e um metros e trinta e oito centímetros ( 51,38 m ), encontra-se o **vértice nº 11 (Coordenadas 22°28'29.12"S; 46°22'06.55"O)**, finalmente, e após virada à esquerda, seguindo ainda em divisas com o Espólio de Silvério Amâncio Costa e Esposa, e após uma caminhada de sessenta e oito metros e sessenta e um centímetros ( 68,61 m ), chega-se ao vértice inicial V1, onde é iniciada e findada as divisas do imóvel, com registro no Cartório Registro de Imóveis de Bueno Brandão, Livro 2R, fl. 121, reg. nR-2-2.403".

Parágrafo único. Permanece na qualidade de bem de uso comum do povo o mirante, localizado no Bairro Serrinha, que está excluído da área descrita no inciso I do art. 1.º e que não será objeto de doação.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar, através de prévio processo licitatório e avaliação, o imóvel localizado no Bairro Serrinha, com área de total de 19.547m<sup>2</sup> e com a seguinte descrição:

I - "com início no **vértice nº 1 (Coordenadas 22°28'28.88"S; 46°22'08.94"O)**, alcançando o **vértice nº 1.1 (Coordenadas 22°28'27.72"S; 46°22'08.47"O)**, distância igual a trinta e sete metros e vinte e quatro centímetros ( 37,24 m ), e divisas com a Prefeitura Municipal de Bueno Brandão; deflexão à esquerda, encontrando o **vértice V1.2 (Coordenadas 22°28'27.96"S; 46°22'08.45"O)**, espaço de treze metros e quarenta e um centímetros ( 13,41 m ), e divisas com a Prefeitura Municipal de Bueno Brandão; virada ortogonal e à esquerda, indo até o **vértice nº 1.3 (Coordenadas 22°28'27.28"S; 46°22'08.78"O)**, distância de nove metros e quarenta e cinco centímetros ( 9,45 m ), e também em divisas com a Prefeitura Municipal de Bueno Brandão; ainda com

2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

deflexão perpendicular e à esquerda, espaço igual a treze metros e quarenta e um centímetros ( 13,41 m ), e divisas com a Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, encontra-se o vértice nº 1.4 (**Coordenadas 22°28'27.71"S; 46°22'08.80"O**); deflexão agora à direita, espaço percorrido igual a trinta e sete metros e noventa e três centímetros (37,93 m), divisando com a Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, chega-se ao vértice nº 1.5 ( **Coordenadas 22°28'28.77"S; 46°22'09.70"O**); ainda deflexão à direita, onde alcança-se o vértice nº 2 (**Coordenadas 22°28'28.96"S; 46°22'08.07"O**), após serem percorridos vinte e dois metros e setenta e um centímetros (22,71 m), divisas com a Estrada Existente e com João Batista e Geraldo Batista, deflexão à direita, seguindo agora em divisas com o Espólio de Silvério Amâncio da Costa e Esposa, distância linear de oitenta e cinco metros e sessenta e três centímetros (85,63 m), até o vértice nº 3 (**Coordenadas 22°28'26.24"S; 46°22'09.43"O**); virada agora à esquerda, e seguindo ainda em divisas com o Espólio de Silvério Amâncio da Costa e Esposa, espaço percorrido de trinta e um metros e noventa e oito centímetros (31,98 m), encontra-se o vértice nº 4 (**Coordenadas 22°28'25.47"S; 46°22'10.19"O**); agora deflexão à direita, seguindo em divisas com o Espólio de Silvério Amâncio da Costa e Esposa, distância linear de vinte metros e sessenta e quatro centímetros (20,64 m), alcançando o vértice nº 5 (**Coordenadas 22°28'25.10"S; 46°22'09.59"O**); seguindo em divisas com o referido espólio, e após deflexão à direita, alcança-se o vértice nº 6 (**Coordenadas 22°28'25.45"S; 46°22'08.95"O**), após serem percorridos vinte e um metros ( 21,00 m); deflexão à direita ainda, e em divisas com o Espólio de Silvério Amâncio da Costa e Esposa chega-se ao vértice nº 7 (**Coordenadas 22°28'21.42"S; 46°22'06.40"O**), distância linear igual a cento e quarenta e um metros e oitenta e quatro centímetros (141,84 m ); virada à direita, seguindo agora pela Estrada Existente, sentido contrário ao da cidade de Bueno Brandão, espaço de sessenta e dois metros e sessenta e um centímetros (62,61 m), encontrando o vértice nº 8 (**Coordenadas 22°28'21.75"S; 46°22'04.24"O**); deflexão à direita, confrontando novamente com o Espólio de Silvério Amâncio da Costa e Esposa, pela mata adentro, e após serem percorridos cento e sessenta e sete metros e setenta e três centímetros (167,73 m), acha-se o vértice nº 9 (**Coordenadas 22°28'26.77"S; 46°22'06.55"O**); deflexão à esquerda, divisas com o mesmo Espólio de Silvério Amâncio da Costa e Esposa, distância linear de trinta e três metros e setenta e quatro centímetros (33,74 m ), até o vértice nº 10 (**Coordenadas 22°28'27.60"S; 46°22'05.78"O**); virada agora à direita, e seguindo em divisas com o Espólio de Silvério Amâncio da Costa e Esposa, espaço percorrido de cinquenta e um metros e trinta e oito centímetros ( 51,38 m ), encontra-se o vértice nº 11 (**Coordenadas 22°28'29.12"S; 46°22'06.55"O**), finalmente, e após virada à esquerda, seguindo ainda em divisas com o Espólio de Silvério Amâncio Costa e Esposa, e após uma caminhada de sessenta e oito metros e sessenta e um centímetros ( 68,61 m ), chega-se ao vértice inicial V1, onde é iniciada e findada as divisas do imóvel", com registro no Cartório Registro de Imóveis de Bueno Brandão, Livro 2R, fl. 121, reg. nR-2-2.403".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

Art. 3.º A doação que trata o art. 1.º desta lei, destinar-se-á a operação e exploração de um complexo turístico-educativo, denominado "Pólo Astronômico Bueno Brandão".

Art. 4.º Sem prejuízo de outras disposições editalícias, o imóvel doado, as obras sobre ele erigidas e os bens móveis integrantes do complexo denominado "Pólo Astronômico" reverterão ao patrimônio do doador nas hipóteses em que o donatário, sob qualquer pretexto ou fundamento:

I - ceder, mudar ou transferir a terceiros o imóvel doado, ou, ainda, não usá-lo para os fins aos quais se destinam, salvo:

a) serviços acessórios, entendendo-se a realização de atividades que propiciem a efetiva utilização dos serviços prestados no Pólo Astronômico;

b) serviços adicionais, entendendo-se a utilização de bens e/ou instalações vinculados à doação para a realização de atividades não relacionadas ao objeto da mesma, dependendo de autorização do Doador, na forma a ser especificada em Edital;

II – paralisar as atividades do "Pólo Astronômico Bueno Brandão" por mais de um ano;

III – dar o imóvel doado em garantia total ou parcialmente, aliená-lo ou gravá-lo com quaisquer ônus;

IV – não cumprir o cronograma de construção, deixando de dar início integral às atividades do Pólo em 04 (quatro) anos contados do registro da doação, devendo o cronograma assegurar a construção de no mínimo:

- a) 01 (hum) Planetário;
- b) 01 (hum) Observatório Astronômico;
- c) 01 ( hum) Observatório Solar;
- d) 01 (hum) Observatório a Olho Nu;
- e) 01 (hum) "Espaço do Universo";
- f) 01 (uma) Estação Meteorológica;
- g) 01 (uma) Praça do Sistema Solar.

V – deixar de equipar o "Pólo Astronômico Bueno Brandão" com no mínimo os seguintes equipamentos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

- a) 01 (hum) Planetário para domos de 8 metros com sistema de projeção "full dome";
- b) 01 (hum) Telescópio refletor com abertura mínima de 600mm e montagem equatorial com controle computadorizado;
- c) 01 (hum) Telescópio refletor com abertura mínima de 250mm e montagem equatorial com controle computadorizado;
- d) 01 (hum) Telescópio refrator com abertura mínima de 150mm e montagem equatorial com controle computadorizado;
- e) 01 (hum) Telescópio refrator com abertura mínima de 100mm e filtro especial para observações do Sol;
- f) 01 (hum) projetor multimídia para sala de aula;
- g) 01 (uma) cúpula giratória de 5,8 metros de diâmetro para o Observatório;
- h) cadeiras para o Planetário e sala de aula;
- i) sistema de som para o Planetário.

Parágrafo único. Não se consideram bens reversíveis os equipamentos técnico-científicos ou protegidos como propriedade industrial.

Art. 5.º Sem prejuízo de outras condições, no edital licitatório constará, obrigatoriamente:

I – a impossibilidade de o donatário cobrar a entrada no "Pólo Astronômico" dos alunos das escolas públicas de qualquer nível educacional, localizadas dentro dos limites do município de Bueno Brandão, assim como seus educadores e funcionários, no uso de suas atribuições profissionais, conforme agenda programada, garantida a entrada franca em eventos não destinados a públicos específicos (cursos especiais dirigidos a estudantes de astronomia e ciências afins), mediante comprovante de matrícula ou carteira de estudante;

II – a disponibilização pelo donatário, dentro do cronograma do Programa de Inclusão e Educação em Astronomia, 02 (dois) dias todos os meses, para utilização dos alunos e profissionais de educação do município de Bueno Brandão, salvo impossibilidade oriunda das condições meteorológicas, nesse caso não haverá cumulação de aulas para os meses seguintes;

III - disponibilização de apresentações ou sessões de planetário, já finalizadas e prontas para uso sendo, no mínimo, três sessões diferentes por ano;

5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

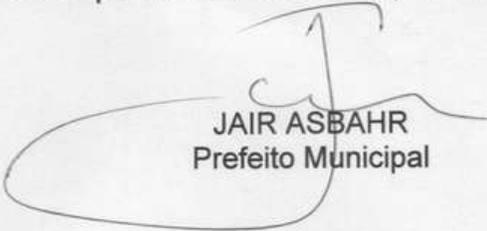
---

IV - preparação do conteúdo do material didático para uso nas atividades realizadas no Pólo, tais como, apresentações para aulas e cursos, apostilas, gráficos e animações para uso em aulas, roteiros de atividades para Observatório dentre outras;

V - Acompanhamento e suporte técnico total na realização de todas as atividades de difusão astronômica que serão realizadas pelo Pólo Astronômico;

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 15 de dezembro de 2011.

  
JAIR ASBAHR  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

---

**LEI N.º 1.877, de 15 de dezembro de 2011**

Fixa normas e diretrizes para os eventos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se aos festejos carnavalescos e aos eventos de maior porte e expressão realizados na Estância Climática e Hidromineral de Bueno Brandão, fixados no calendário nacional e no calendário oficial de eventos municipais.

Parágrafo único. As normas previstas nesta lei são aplicáveis exclusivamente durante as datas estabelecidas para a realização dos eventos, ressalvado o disposto no art. 8º da presente Lei, sendo que em relação ao carnaval, a sexta-feira imediatamente anterior ao início do mesmo estará sujeita a incidência das disposições desta Lei.

Art. 2º Destinam-se aos eventos mencionados no artigo 1º as seguintes áreas:

- I - Ruas Afonso Pena, Barão de Campo Místico e Padre Zeferino e Av. Bom Jesus da esquina com a Rua Prefeito Domingos de Franco até a Praça Virgílio de Melo Franco;
- II - Ruas Benjamin Constant e Coronel Ramalho, da esquinas com a Rua Vereador Israel Barbosa até a Praça Virgílio de Melo Franco;
- III - Rua Francisco C. Barbosa, da esquina com a Rua Modesto Alves Coutinho até a Praça Virgílio de Melo Franco;
- IV - Praça Virgílio de Melo Franco.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá destinar, de acordo com a necessidade ou conveniência, outras áreas para realização dos eventos mencionados no artigo 1º da presente Lei.

Art. 3º As pessoas que adentrarem as áreas delimitadas para os eventos poderão ser revistadas visando conferir maior segurança ao evento, sem prejuízo de outras medidas em prol da segurança dos frequentadores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

---

Art. 4º Ficam proibidas nas áreas dos eventos, especialmente nos horários dos mesmos, a entrada e permanência de pessoas com garrafas, copos de vidro, armas de qualquer tipo ou outros objetos que possam causar lesões.

Art. 5º Fica igualmente proibida a entrada de pessoas com caixas de isopor, caixas térmicas de qualquer natureza ou qualquer outro recipiente contendo vasilhames de bebidas alcoólicas, refrigerantes e gêneros alimentícios para comércio ou uso próprio, exceção feita aos que possuem autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. A restrição constante do *caput* deste artigo poderá se estender a quaisquer produtos que por suas características gerem riscos aos frequentadores do evento, ao próprio portador ou caracterizem a intenção de mercancia.

Art. 6º Os interessados poderão obter autorização junto a Prefeitura para trabalhar na área do evento, mediante o recolhimento do valor estipulado em regulamento, sendo que o número de autorizações poderá ser limitado como forma de evitar excesso de comerciantes.

Parágrafo único. Os comerciantes autorizados sujeitar-se-ão às normas contidas na presente Lei.

Art. 7º Fica suspenso o uso de espaço público (passeios, ruas, centro das praças e outros) pelos comerciantes e frequentadores para a colocação de tapumes, equipamentos de som ou qualquer outro meio que prejudique ou dificulte o trânsito de pessoas.

Art. 8º Durante os eventos fica suspensa a venda de bebidas em garrafas de vidro nas áreas descritas no art. 2º, pelo período compreendido entre as 18 horas da data do início do evento às 08 horas do dia seguinte ao término do mesmo.

Parágrafo único. O estabelecimento comercial estará sujeito à multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados anualmente pelo INPC, ou qualquer índice oficial que venha a substituí-lo, por infração a norma contida no *caput* deste artigo.

Art. 9º Ficam proibidas a utilização e colocação de equipamentos de som e caixas acústicas, voltadas para a rua ou nos passeios, nos estabelecimentos comerciais ou em veículos estacionados, cujo som venha a se propagar externamente, nos locais e horários constantes nos artigos 2º e 8º desta Lei. 



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

Parágrafo único. Excepcionalmente a Prefeitura poderá autorizar a instalação de equipamentos de som, em local e horário pré-determinado, mediante requerimento e pagamento de eventuais taxas devidas.

Art. 10. A infração ao artigo anterior implicará em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizada na forma prevista no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

Art. 11. Fica suspenso o tráfego de veículos nas áreas mencionadas no art. 2º, salvo os veículos:

- I - de moradores do local credenciados pela Prefeitura;
- II - destinados ao reabastecimento dos comércios estabelecidos na área do evento até às 14 horas;
- III - de segurança e emergência.

Parágrafo único. Os veículos que se encontrarem no local dos eventos deverão ser retirados, os que permanecerem serão removidos através de guinchos e levados para pátio determinado, estando seus proprietários sujeitos a multa, bem como despesas referentes ao serviço de guincho e com a estada do veículo no pátio.

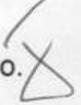
Art. 12. O Poder Executivo poderá limitar, suspender ou adequar o trânsito de veículos dentro da zona urbana do município, fixando preços para circulação, locais para estacionamento e respectivos preços, podendo ainda conferir à iniciativa privada a exploração destes estacionamentos.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a delimitar nas áreas destinadas à realização dos eventos, espaços para instalação de camarotes, boxes e, no que se refere ao Carnaval, poderá estabelecer locais exclusivos para as pessoas que adquirirem as camisetas denominadas "abadás".

§ 1º - A permissão de uso dos camarotes e boxes pela iniciativa privada se dará através de procedimento licitatório.

§ 2º - A comercialização dos "abadás" será regulamentada mediante Decreto.

Art. 14. Os recursos auferidos com a aplicação desta Lei serão dirigidos ao Fundo Municipal de Turismo de Bueno Brandão – FUNTUR ou ao Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC, os quais serão aplicados preferencialmente no fomento dos eventos de maior expressão no município.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo. 



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

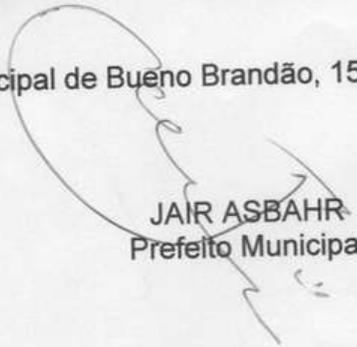
---

Art. 16. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 17. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário

Prefeito Municipal de Bueno Brandão, 15 de dezembro de 2011.

  
JAIR ASBAHR  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.878, de 22 de dezembro de 2011**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.645, de 25 de agosto de 2006 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Complementar 1.645, de 25 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59 - ...

I - ...

II - ...

III -

IV - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 3,5 VRM (três vírgula cinco unidades do Valor de Referência do Município);”

V - ...

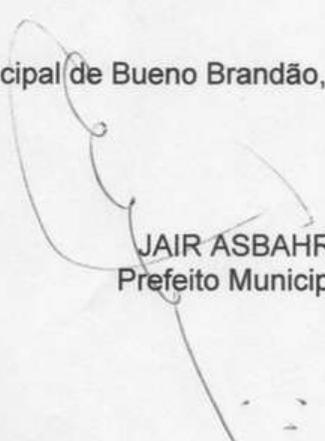
VI - ...

VII - o valor de cada uma das parcelas estará sujeito a juros de 1% (um por cento) ao mês.”

Art. 2º - A Tabela I passa a vigorar de conformidade com a tabela constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 22 de dezembro de 2011.

  
JAIR ASBAHR  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

---

**LEI N.º 1.880, de 22 de dezembro de 2011**

Regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito do Município de Bueno Brandão – MG.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O critério de renda mensal *per capita* para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional. E será concedido mediante estudo socioeconômico realizado por profissional, assistente social, devidamente habilitado e qualificado.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio-funeral;
- III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública;
- IV – remoção de famílias de áreas de risco ambiental.

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, a pessoa idosa, a pessoa portadora de necessidades



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

---

especiais, a gestante, a nutriz e qualquer pessoa nos casos de calamidade pública.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I – atenções necessárias ao recém-nascido;
- II – apoio à família no caso da morte da mãe;
- III – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- IV - outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 8º O auxílio natalidade poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo.

§1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º - Quando o auxílio natalidade for assegurado em pecúnia, este terá como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§3º - O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§4º - O benefício deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§5º - A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio natalidade.

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de ressarcimento, por pecúnia, em parcela única e, eventualmente, em bens de consumo, ou na prestação de serviço, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, que poderá constar de:

- I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;
- II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

---

III – cobertura das despesas havidas e causadas pela ausência do benefício eventual previsto no *caput* no momento em que este se fez necessário.

§ 1º - O valor do auxílio funeral é limitado ao valor do salário mínimo nacionalmente estabelecido, ressalvados casos especiais analisados em laudo por Assistente Social, e levando-se em conta a disponibilidade orçamentária do Município.

§2º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no inciso I, a família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral.

§3º - O auxílio-funeral deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§4º - O ressarcimento será equivalente ao valor das despesas, respeitado o limite previsto no § 1º.

Art.10. Os auxílios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art.11. Os auxílios natalidade e funeral podem ser repassados diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada, mediante procuração.

Art.12. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em pecúnia, aluguel social ou de bem material para reposição de perdas, com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art.13. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art.14. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO**  
**ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL**  
**CNPJ: 18.940.098/0001-22**

---

Parágrafo Único. O órgão da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e a Câmara Municipal.

Art. 15. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social;

II - Fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação da concessão e valor dos auxílios natalidade e funeral.

Art. 16. Os casos omissos serão encaminhados para parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

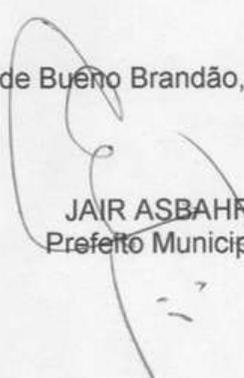
Art. 17. Os benefícios socioassistenciais, instituídos pela legislação municipal, serão concedidos, no que couber, até regulamentação própria, com supedâneo nesta Lei.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 19. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 22 de dezembro de 2011.

  
JAIR ASBAHR  
Prefeito Municipal